

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.704, DE 2005

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública, para legitimar os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores para a sua propositura.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.704, de 2005, do Senado Federal (iniciativa do Senador Sérgio Cabral), para análise e pronunciamento conclusivo quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em epígrafe, modificar disposições concernentes à legitimidade para a propositura da ação civil pública e que integram a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Este diploma legal estabelece que a ação em questão pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios, por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou ainda por associação que esteja constituída na data da propositura há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Por sua vez, ora se pretende, por intermédio do projeto de lei em tela, que a ação civil pública possa ser proposta pelo Presidente da República, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, pelas Mesas das Assembléias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelos Prefeitos, pelas Mesas das Câmaras Municipais, pela Defensoria Pública e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas Seccionais. Exclui-se, entretanto, do aludido texto a outorga da legitimidade em questão à União, aos Estados e aos Municípios.

Almeja-se ainda, por meio do projeto de lei em exame, acrescer um parágrafo ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor que, na hipótese de o parlamentar perder o mandato no curso da ação civil pública por ele proposta, será o Ministério Público intimado para assumir a respectiva titularidade ativa sem prejuízo da faculdade de qualquer outro legitimado assumir o pólo ativo da ação. Tal disposição, muito embora tenha sido mantida na redação final da proposição aprovada pelo Senado Federal, não se coaduna com o seu conteúdo principal, eis que, no curso de sua tramitação naquela Casa, modificou-se o texto original da proposição com vistas a conferir legitimidade para a propositura da ação civil pública às Mesas Diretoras de cada Casa legislativa e não mais indistintamente a qualquer membro do Poder Legislativo.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido em seu curso apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há óbice em seu texto pertinente aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na proposição em exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e à incongruência entre o conteúdo do disposto em sua ementa e no art. 2º (parágrafo que se quer acrescer ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o que prevê o restante de seu texto, que revela substancialmente o que teria sido objeto de aprovação pelo Senado Federal.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o conteúdo da iniciativa merece apenas em parte prosperar.

O extenso rol de legitimados para a propositura da ação civil pública já inclui atualmente o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações que estejam constituídas na data da propositura há pelo menos um ano nos termos da lei civil e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Não se vê razões de ordem institucional ou jurídica que possam fundamentar a inclusão no mencionado rol do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, das Mesas das Assembléias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dos Prefeitos, das Mesas das Câmaras Municipais e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas Seccionais. Pelo contrário, tal medida legislativa pode tornar o instrumento processual da ação civil pública bastante vulnerável a utilizações em que prepondere o caráter político-partidário em detrimento da verdadeira defesa de interesses e direitos coletivos e difusos da sociedade.

Apenas à Defensoria Pública é que deveria ser reconhecida a legitimidade para a propositura da ação civil pública, tendo em vista a importância desta instituição e a natureza de suas atribuições sempre voltadas para a defesa dos cidadãos e para a luta pela construção neste País de um verdadeiro Estado democrático de direito. Neste sentido, já se observa inclusive a existência de precedente judicial, consoante se observa a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFENSORIA PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA – CRÉDITO EDUCATIVO – *Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Crédito Educativo. Legitimidade ativa da Defensoria, para propô-la. Como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, sendo, pois, integrante da Administração Pública, tem a Assistência Judiciária legitimidade autônoma e concorrente, para propor ação civil Pública, em prol dos estudantes carentes, beneficiados pelo Programa do Crédito Educativo. Assim, a decisão que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa, levantada pelo Parquet, não lhe causou qualquer gravame, ajustando-se, in casu, à restrição acolhida na ADIN 558-8-RJ – Recurso reputado prejudicado em parte e em parte desprovido. (TJRJ – AI 3274/96 – Reg. 040497 – Cód. 96.002.03274 – Vassouras – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Odilon Bandeira – J. 25.02.1997)*

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.704, de 2005, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.704, DE 2005

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

2006_2394_Luiz Antonio Fleury_256